SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252117 - MT (2026/0175024-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA DO ART. 387, IV, DO CPP, EM APELAÇÃO APENAS DA DEFESA. SENTENÇA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, *EX OFFICIO*, PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MINISTERIAL. PRECLUSÃO. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* (ART. 617 DO CPP). TEMA REPETITIVO N. 983/STJ QUE NÃO AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que não fixou indenização mínima à vítima em condenação pelos arts. 129, § 9º, e 147 do CP, em contexto de violência doméstica, em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

2. O agravante pretende a reforma do acórdão para reconhecer violação aos arts. 387, IV, e 617 do CPP e fixar valor mínimo de reparação, sustentando tratar-se de efeito extrapenal da condenação e de pedido expresso constante da denúncia, com apoio no Tema Repetitivo n. 983/STJ, não obstante a sentença ter sido omissa e ter ocorrido preclusão recursal ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se, em apelação exclusiva da defesa, é juridicamente admissível fixar o valor mínimo de reparação previsto no art. 387, IV, do CPP, em caso de violência doméstica no qual houve pedido do Ministério Público na denúncia, mas a sentença foi omissa e não houve a interposição de embargos de declaração ou de recurso de apelação pela acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tema Repetitivo n. 983/STJ que legitima a condenação *in re ipsa* à indenização mínima no caso de violência doméstica quando há pedido expresso na denúncia, não autoriza a violação das regras do sistema recursal nem derroga o art. 617 do CPP, razão pela qual não é possível arbitrar a reparação em segundo grau de jurisdição quando a sentença é omissa, a acusação queda-se inerte e apenas a defesa recorre.

Documento eletrônico VDA61020295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 6dd1761a-8419-4f14-9e24-42f05c91954f

5. Embora a reparação civil constitua efeito extrapenal genérico da condenação, o art. 387, IV, do CPP confere a prerrogativa de constituir um título executivo judicial certo e líquido (art. 63, parágrafo único, do CPP c/c art. 515, VI, do CPC). Desse modo, o réu que apela de uma sentença omissa quanto ao valor mínimo ostenta a condição de condenado sem um título executivo pecuniário imediato contra si. Se o Tribunal, ao apreciar exclusivamente o recurso da defesa, passa a fixar quantia certa e imediatamente e xequível, impõe ao acusado um encargo patrimonial direto que antes não existia, configurando evidente piora em sua situação jurídica provocada pela própria interposição de seu recurso. Admitir o suprimento tardio equivaleria a conceder ao órgão julgador o papel de assistente de acusação extemporâneo, em frontal subversão ao modelo acusatório.
6. A ausência de arbitramento do valor mínimo na esfera penal não inviabiliza a tutela da vítima, que pode perseguir o *quantum* devido no juízo cível com base no efeito automático da condenação previsto no art. 91, I, do CP.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 6dd1761a-8419-4f14-9e24-42f05c91954f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3252117 - MT (2026/0175024-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	:	MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA DO ART. 387, IV, DO CPP, EM APELAÇÃO APENAS DA DEFESA. SENTENÇA OMISSA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO, *EX OFFICIO*, PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MINISTERIAL. PRECLUSÃO. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* (ART. 617 DO CPP). TEMA REPETITIVO N. 983/STJ QUE NÃO AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo acórdão que não fixou indenização mínima à vítima em condenação pelos arts. 129, § 9º, e 147 do CP, em contexto de violência doméstica, em razão da vedação à *reformatio in pejus*.

2. O agravante pretende a reforma do acórdão para reconhecer violação aos arts. 387, IV, e 617 do CPP e fixar valor mínimo de reparação, sustentando tratar-se de efeito extrapenal da condenação e de pedido expresso constante da denúncia, com apoio no Tema Repetitivo n. 983/STJ, não obstante a sentença ter sido omissa e ter ocorrido preclusão recursal ministerial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se, em apelação exclusiva da defesa, é juridicamente admissível fixar o valor mínimo de reparação previsto no art. 387, IV, do CPP, em caso de violência doméstica no qual houve pedido do Ministério Público na denúncia, mas a sentença foi omissa e não houve a interposição de embargos de declaração ou de recurso de apelação pela acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tema Repetitivo n. 983/STJ que legitima a condenação *in re ipsa* à indenização mínima no caso de violência doméstica quando há pedido expresso na denúncia, não autoriza a violação das regras do sistema recursal nem derroga o art. 617 do CPP, razão pela qual não é possível arbitrar a reparação em segundo grau de jurisdição quando a sentença é omissa, a acusação queda-se inerte e apenas a defesa recorre.

Documento eletrônico VDA60646740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: d9bde060-a0e8-4e8b-bf5f-3b94dcddc94c

5. Embora a reparação civil constitua efeito extrapenal genérico da condenação, o art. 387, IV, do CPP confere a prerrogativa de constituir um título executivo judicial certo e líquido (art. 63, parágrafo único, do CPP c/c art. 515, VI, do CPC). Desse modo, o réu que apela de uma sentença omissa quanto ao valor mínimo ostenta a condição de condenado sem um título executivo pecuniário imediato contra si. Se o Tribunal, ao apreciar exclusivamente o recurso da defesa, passa a fixar quantia certa e imediatamente e xequível, impõe ao acusado um encargo patrimonial direto que antes não existia, configurando evidente piora em sua situação jurídica provocada pela própria interposição de seu recurso. Admitir o suprimento tardio equivaleria a conceder ao órgão julgador o papel de assistente de acusação extemporâneo, em frontal subversão ao modelo acusatório.
6. A ausência de arbitramento do valor mínimo na esfera penal não inviabiliza a tutela da vítima, que pode perseguir o *quantum* devido no juízo cível com base no efeito automático da condenação previsto no art. 91, I, do CP.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 275-277).

Consta dos autos que MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, ambos em contexto de violência doméstica e familiar, à pena de 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto (fls. 142-151), mantida em sede de apelação criminal com desprovimento do recurso defensivo (fls. 187-192).

A decisão agravada concluiu que, embora o arbitramento de indenização mínima em casos de violência doméstica prescinda de instrução específica e ostente natureza materialmente civil, sua imposição no âmbito penal integra o conteúdo da condenação e repercute na situação jurídica do réu, razão pela qual a fixação em apelação exclusiva da defesa, diante de sentença omissa, configuraria agravamento vedado pelo princípio da vedação à *reformatio in pejus*, mantendo-se, assim, o acórdão do Tribunal que não arbitrou a indenização mínima (fls. 275-277).

O agravante sustenta que a decisão agravada incorre em erro de subsunção ao equiparar a fixação da indenização mínima do art. 387, IV, do Código de Processo Penal a agravamento da situação jurídica do réu para fins do art. 617 do Código de Processo Penal, argumentando que a vedação à *reformatio in pejus* limita-se a efeitos estritamente penais da condenação, enquanto a reparação mínima constitui efeito genérico e extrapenal, nos termos do art. 91, I, do Código Penal, não integrante da dosimetria e independente de juízo quantitativo de reprovação.

Documento eletrônico VDA60646740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: d9bde060-a0e8-4e8b-bf5f-3b94dcddc94c

Aponta que não há surpresa processual, pois o pedido expresso constou da denúncia, e que a fixação em segundo grau, em apelação exclusiva da defesa, apenas supriria omissão sentencial quanto a consequência legal já postulada e juridicamente prevista, sem introduzir gravame novo ou imprevisível (fls. 282-289).

Argumenta, ainda, que houve subversão do Tema Repetitivo n. 983 do Superior Tribunal de Justiça, porque a tese firmada admite a fixação de valor mínimo por dano moral em violência doméstica quando houver pedido expresso, independentemente de instrução probatória específica ou indicação prévia de quantia, sem condicionar sua aplicação à interposição de recurso próprio da acusação contra a omissão da sentença.

Ressalta que exigir recurso ministerial específico esvazia a eficácia do repetitivo em hipóteses em que apenas a defesa recorre, transformando vício do Estado-juiz em preclusão indevida em desfavor da vítima, estranha à relação recursal entre acusação e defesa. Afirma, por fim, a não incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o agravo regimental impugna exaustivamente todos os fundamentos autônomos da decisão agravada (fls. 282-289).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo violação aos arts. 387, IV, e 617 do Código de Processo Penal, com a fixação de indenização mínima em favor da vítima; subsidiariamente, a submissão do agravo ao órgão colegiado para o provimento do especial nos mesmos termos (fls. 282-289).

É o relatório.

VOTO

O réu foi condenado pelos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal, à pena de 4 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial aberto, por fatos reconhecidos em contexto de violência doméstica e com incidência da Lei 11.340/2006.

Segundo as instâncias ordinárias, a condenação apoiou-se em boletim de ocorrência, termo de representação, relatório policial, depoimento judicial firme da ofendida e corroboração por policiais que presenciaram lesões na UPA, diante de episódios ocorridos em 05 e 08 de julho de 2021 na residência da vítima.

Como declinado na decisão agravada, a controvérsia devolvida é estritamente jurídica e circunscrita à correta interpretação dos arts. 387, inciso IV, e 617, ambos do Código de Processo Penal. Não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, pois se parte da moldura definida no acórdão estadual, que reconheceu a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça, bem como a existência de pedido expresso de reparação na denúncia.

Documento eletrônico VDA60646740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: d9bde060-a0e8-4e8b-bf5f-3b94dcddc94c

O Tribunal de origem assentou que, embora a tese firmada em repetitivo (Tem n. 983/STJ) autorize a fixação *in re ipsa* de valor mínimo indenizatório em hipóteses de violência doméstica quando haja pedido expresso, a apelação fora exclusiva da defesa e a sentença não havia arbitrado a indenização, razão pela qual a imposição em segundo grau configuraria agravamento da situação do réu, vedado pelo art. 617 do Código de Processo Penal. Registrou, ainda, que a omissão sentencial não foi objeto de recurso pela acusação e que a vítima conserva a via própria no juízo cível para pleitear reparação integral (fls. 187-192).

A orientação desta Corte Superior, na adequada leitura sistemática das normas processuais penais, além de impor a observância do dever de tutela mínima à vítima no art. 387, inciso IV, também obriga a observância da garantia da não *reformatio in pejus*, positivada no art. 617. Por isso, em recurso exclusivo da defesa, a inclusão superveniente de obrigação indenizatória inexistente na sentença representa agravamento qualitativo vedado pelo sistema recursal.

Nas razões deste agravo regimental, sustenta o Ministério Público que a vedação do art. 617 do Código de Processo Penal restringir-se-ia aos aspectos estritamente penais da condenação, não alcançando a reparação mínima do art. 387, IV, do CPP, por se tratar de efeito extrapenal e civil.

Sem razão a acusação, porquanto a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a *reformatio in pejus* abrange o agravamento qualitativo e quantitativo da situação jurídica do réu, impedindo a inovação do julgado que resulte em novo gravame.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 325, §2º, DO CP. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS. SÚMULA 284/STF. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. DECOTE DE VETORIAIS NEGATIVAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INCREMENTADO À PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. REDUÇÃO PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA-BASE.*
> [...]
> *5. Na mesma linha, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 189.695, realizado em 5/10/2021, sob a relatoria do Ministro GILMAR MENDES, firmou o entendimento de que a pena fixada não é o único efeito que baliza a condenação, devendo ser consideradas outras circunstâncias, além da quantidade final de pena imposta, para verificação de existência de reformatio in pejus.*

Documento eletrônico VDA60646740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: d9bde060-a0e8-4e8b-bf5f-3b94dcddc94c

> *Trata-se, portanto, de um exame qualitativo, e não somente quantitativo. Assim, em uma interpretação sistemática do art. 617 do CPP, o reconhecimento de circunstâncias desfavoráveis não previstas na sentença ou em patamar mais elevado gera reformatio in pejus, ainda que a pena definitiva seja igual ou inferior à anteriormente fixada (grifei).*
> [...]
> *(AgRg no AREsp n. 2.385.878/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)*

Com efeito, embora a reparação civil constitua efeito extrapenal genérico da condenação (art. 91, I, do Código Penal), o art. 387, IV, do CPP conferiu-lhe a prerrogativa de constituir um título executivo judicial certo e líquido (art. 63, parágrafo único, do CPP c/c art. 515, VI, do CPC). Desse modo, o réu que apela de uma sentença omissa quanto ao valor mínimo ostenta a condição de condenado sem um título executivo pecuniário imediato contra si.

Se o Tribunal de segundo grau, ao apreciar exclusivamente o recurso da defesa, passa a fixar quantia certa e imediatamente exequível, impõe ao acusado um encargo patrimonial direto que antes não existia, configurando evidente piora em sua situação jurídica provocada pela própria interposição de seu recurso.

Não se desconhece que a petição inicial acusatória continha pedido expresso de fixação do valor mínimo. Ocorre que, ao proferir a sentença condenatória, o magistrado de primeiro grau silenciou absolutamente sobre a matéria, omitindo-se quanto ao arbitramento da quantia.

Diante da omissão sentencial, cumpria ao Ministério Público interpor o recurso cabível, seja mediante a oposição de Embargos de Declaração para sanar o vício, seja pela interposição de Apelação Criminal no ponto. Contudo, o órgão ministerial quedou-se inerte, operando-se a preclusão temporal e consumativa quanto à matéria.

Em homenagem ao princípio da devolutividade dos recursos (*tantum devolutum quantum appellatum*) e à inércia da jurisdição, veda-se ao Poder Judiciário suprir de ofício omissões do julgado em desfavor do réu quando provocado unicamente pela irresignação defensiva. Admitir o suprimento tardio equivaleria a conceder ao órgão julgador o papel de assistente de acusação extemporâneo, em frontal subversão ao modelo acusatório.

Nessa ordem de ideias, o Tema Repetitivo nº 983/STJ não possui o condão de autorizar a violação das regras do sistema recursal infraconstitucional nem de revogar o art. 617 do CPP. O entendimento de que o pedido na denúncia é suficiente não supre a necessidade de a acusação recorrer da sentença que, descumprindo a orientação, deixou de arbitrar a indenização.

Documento eletrônico VDA60646740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: d9bde060-a0e8-4e8b-bf5f-3b94dcddc94c

Por fim, também rechaça-se a alegação ministerial de que a manutenção do acórdão recorrido deixaria a vítima indefesa ou transformaria o vício judicial em prejuízo indevido ao ofendido.

A iliquidez da sentença penal em relação à reparação mínima não afasta o efeito automático da condenação consagrado no art. 91, I, do Código Penal. A vítima conserva integralmente a titularidade do título executivo penal genérico, podendo promover a apuração e execução do *quantum debeatur* perante o Juízo Cível. O que se veda na esfera penal é apenas o atalhamento procedimental promovido em desacordo com os princípios recursais fundamentais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60646740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:58
Código de Controle do Documento: d9bde060-a0e8-4e8b-bf5f-3b94dcddc94c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.252.117 / MT

Número Registro: 2026/0175024-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10045309120218110008

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO	: MARCOS DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: WOLBAN MILLER SANCHES MIGUEL - MT025464O

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:23
Código de Controle do Documento: 2b155cb4-5ecd-433e-8c7e-5df27eb1a059

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:23
Código de Controle do Documento: 2b155cb4-5ecd-433e-8c7e-5df27eb1a059